

A. I. N º - 206859.0045/02-4
AUTUADO - LORENA JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhados de documentação fiscal (diferença de entradas). Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/02, reclama ICMS no valor de R\$56.993,38, acrescido da multa de 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto – valor R\$56.228,11;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto - valor R\$765,27.

O autuado impugna o lançamento, às fls. 203 a 206, relatando a postura e o procedimento adotados pelos prepostos da IFMT/DAT METRO durante a realização da contagem física do estoque, tendo destacado que:

1. na realização da contagem do estoque os prepostos fiscais da INFRAZ Trânsito estavam acompanhados de um policial, ferindo o Art. 931, I, do RICMS. Ocuparam a loja das 13:30h as 21:45, prejudicando inclusive às vendas. Foi desprezada a orientação da gerência da loja de que para ter certeza e segurança deveriam realizar o levantamento por etapas e não simultaneamente;
2. solicitou dos prepostos do fisco que aguardassem a gerência localizar o supervisor que se encontrava de folga nesse dia, e para fim de contagem era necessária sua presença, pois a gerente só tem acesso ao cofre de vendas para reposição de vitrine, e que o cofre reserva só o supervisor

teria acesso, motivo que os produtos armazenados neste cofre reserva, acabou por não serem contados, prejudicando de forma substancial o resultado da citada contagem;

3. por este motivo a gerente de serviço necessitou comunicar-se com um dos sócios da empresa, que ao chegar ao estabelecimento voltou a colocar a situação anterior para os agentes fiscais, recebendo como resposta apenas “É PROBLEMA SEU”, ferindo o artigo 983, do RICMS.
4. o sócio passou a observar o que já tinha sido levantando nas duas primeiras horas de trabalho e notou que o levantamento não estava classificando os produtos conforme descrição de ENTRADAS E SAÍDAS usados pela empresa. Avisou aos prepostos fiscais que o que elas anotavam como referência não era referência e sim código de etiqueta, que nada tinha a ver com o produto ou sua referência;
5. deste momento em diante, simplesmente as prepostas fiscais trocaram a nomenclatura de referência (ref) para código (cód), o que continuava sem a identificação correta dos produtos;
6. no momento de deslocamento do representante legal da empresa, até o estacionamento para pegar uma nova bateria para o celular, o mesmo foi seguido pelo policial a pedido do preposto fiscal, gerando intranqüilidade ao ambiente de trabalho, que veio a comprometer mais uma vez o resultado do trabalho, agraviado pelo longo período do levantamento (13:15 às 22:30).

Ressalta que em vinte anos do estabelecimento, já foi fiscalizado por inúmeras vezes, inclusive com diversos levantamentos de auditoria de estoque aberto, e em nenhuma delas foram realizadas da forma acima descrita, salienta que a forma de pressão e rapidez para encerramento dos levantamentos levou a erros como:

- a) página inteira do levantamento quantitativo relacionada sem quantidades;
- b) iniciando com individualização dos produtos e a partir de determinado momento tratou como grupos, o que prejudica o preço médio;
- c) não utilizou forma de compra e venda para identificação dos produtos;
- d) não contagem de um cofre reserva.

Acrescenta que foi intimado para apresentar livros e documentos fiscais na INFRAZ Bonoco. Posteriormente recebeu nova intimação da INFRAZ Iguatemi, onde compareceu para prestar esclarecimentos sobre os trabalhos acima citados.

No decorrer dos trabalhos, já na primeira reunião para esclarecimentos, colocou para o auditor fiscal o seu protesto pela forma como foi realizada a contagem física do estoque. Verificou a existência de dificuldades reconhecidas pelo próprio auditor para desenvolver seu trabalho, em função da péssima qualidade do material a ele enviado pela INFRAZ-TRÂNSITO, o que motivou a demora na apuração e diversas reuniões na INFRAZ Iguatemi, na tentativa de entender o que foi levantado. A título de exemplo relaciona os principais itens que compõe o auto, comparado ao apurado pelo preposto fiscal com o estoque real, fl. 205.

Ao finalizar pede que Auto de Infração seja julgado nulo diante dos inúmeros fatos acima citados, que em sua opinião comprometem de forma direta os resultados apurados na contagem realizada pelos prepostos do fisco e considerando que essa contagem foi o documento básico utilizado pelo Auditor Fiscal na fundamentação do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 226 e 227, o auditor autuante apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. inicialmente registra que iniciou o seu trabalho fiscal com base na O.S. 529013/02, recebendo do Supervisor vários documentos originários da ação fiscal iniciada pelos prepostos fiscais lotados na

IFMT/METRO, entre os quais os originais da Auditoria de Estoque – Declaração Estoque Aberto e, as notas fiscais de aquisições de mercadorias;

2. de posse dos documentos fiscais intimou o contribuinte para apresentar os documentos complementares e que codificasse os produtos descritos nos formulários de Declaração de Estoque em Aberto, de acordo com a descrição e código destacado nos Cupons Fiscais e sua escrituração no Livro de Inventário;
3. compareceu o Senhor Isidro Presas, que desabafou os fatos descritos em sua defesa. De logo, o auditor autuante manifestou a sua posição de não poder emitir opinião uma vez que iniciou o trabalho naquele momento. O Sr. Isidro informou que não era possível casar as informações levantadas com os produtos registrados no livro de inventário e notas fiscais de entrada;
4. assim, buscou a única forma possível de concluir os trabalhos, reunindo os produtos em grupos, ou seja, formou grupos uniformes tais como: Anel, Aliança, Brinco, Bolsa e grupos mistos: Corrente/Cordão/Gargantilha/Melindrosa; Pingente/Berloque/Berloqueira/BichosDivs/Cruz/Crucifixo/Pedantife.
5. reconhece que um dos formulários da Declaração de estoque em Aberto encontra-se com a descrição dos produtos sem o seu quantitativo, porém, não influencia no resultado do auto;
6. não cabe ao auditor autuante contradizer a afirmativa do contribuinte de que não foram considerados os produtos que se encontravam estocados no cofre reserva, se for o caso, que se manifeste os prepostos fiscais responsáveis pelo levantamento do estoque em aberto;
7. reconhece que o procedimento não foi uniforme, uma vez que se iniciou individualizando os produtos, entretanto para que fosse possível concluir os trabalhos teve de formar grupos de produtos uniformes e mistos, dessa forma é possível que em alguns casos gerasse um preço médio desproporcional.

Ao concluir diz que seu procedimento foi iminentemente técnico devendo se mantido o Auto de Infração. Acrescenta que não cabe a ele julgar as falhas por ventura existentes por quem deu início ao procedimento fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT/DAT-METRO, para que fosse atendido o solicitado à fl. 230.

Cumprida a diligência, a funcionária fiscal que realizou a contagem física de estoque às fls. 232 e 232V dos autos, passou a prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) as identificações dos produtos e as descrições dos mesmos foram feitas na presença do preposto da empresa, o qual concordou com as quantidades descritas no levantamento de estoque em aberto, bem como as referências, que foram coletadas diretamente de cada peça;
- b) que em função da pressão exercida pelo contribuinte, tentando dificultar a ação fiscal, realmente ficou sem colocar no formulário, fl. 70, as quantidades de cada produto;
- c) diz que não concorda com a alegação do contribuinte, pois toda a mercadoria existente no estabelecimento foi identificada no levantamento;
- d) que alguns itens, em função da uniformidade de valores, o próprio contribuinte sugeriu que fossem agrupados.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não se observa qualquer erro ou vício elencados no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação da mesma no presente PAF.

A infração 01, trata de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apurado em exercício em aberto, 01/01/02 a 12/11/02. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

A infração 02, trata de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apurado em exercício em aberto, 01/01/02 a 12/11/02, tendo o autuante detectado a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo exigido ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária.

Em sua defesa o autuado apresenta diversos argumentos, negando a existência da infração apontada, porém, não apresenta nenhuma prova para contrapor os documentos e levantamentos constantes do PAF, fls. 06 a 199, elaborados pelos prepostos fiscais. Assim, entendo que não posso acatar os referidos argumentos da defesa pelos motivos abaixo:

1. a contagem física foi realizada por uma Equipe de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria, a qual é composta necessariamente por um policial;
2. um dos elementos da contagem física do estoque é o fator surpresa, pois não permite ao contribuinte ajustar seu estoque, possibilitando ao fisco confrontar a quantidade existente com as declaradas através das notas fiscais e livros apresentados pelo mesmo. Assim, não poderia a fiscalização realizar uma intimação prévia, para que determinado funcionário estivesse presente, trata-se de um procedimento administrativo da empresa que deveria indicar um substituto, além do fato de um dos sócios ter acompanhado o levantamento fiscal;
3. se existia o cofre reserva e nele existia mercadoria, caberia a empresa, através do seu sócio, que estava presente durante a contagem, possibilitar aos prepostos fiscais a contagem dos produtos nele porventura armazenados;
4. o art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, prever a possibilidade de efetuar o levantamento quantitativo por gênero de mercadoria.

Saliento que, conforme determina o art. 143, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Logo, caberia ao autuado comprovar que o procedimento de agrupar determinadas mercadorias por gênero teria resultado em prejuízo e que os dados constantes nas notas fiscais de entradas, saídas, livro de Inventário e códigos dos produtos permitia a realização da auditoria por espécie.

Ressalte-se, ainda, que o preposto da empresa assinou todos as Declarações da contagem física do Estoque, fls. 59 a 117, sem fazer qualquer tipo de observação ou ressalva, o que comprova a concordância da empresa com o procedimento realizado e com a quantidade apurada.

Assim, entendo que as infrações estão devidamente caracterizadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206859.0045/02-4, lavrado contra **LORENA JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$56.993,38, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR